



PROJETO DE LEI Nº 1179 DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1179 de 2020:

“Art. Fica proibida a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º A proibição de cobrança referida no caput se aplica a conta de depósitos à vista ou cartão de crédito titulados por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A proibição a que se refere o caput terá início a partir da vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado





de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência.

§ 4º O eventual saldo devedor do crédito principal resultante da proibição disposta no caput será dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sem a imposição de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários, sendo a primeira parcela a vencer após decorrido o prazo do art. 3º.

§ 5º É vedada a redução do limite de crédito do beneficiário da suspensão disposta no caput perante a respectiva instituição financeira.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei 1179/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Pretende-se, por meio dessa alteração, proibir a incidência de juros e outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.

Cerca de 62 milhões de consumidores estão inadimplentes no Brasil, segundo levantamento da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)¹.

¹ <https://veja.abril.com.br/economia/62-milhoes-de-brasileiros-estao-inadimplentes-diz-spc/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Essa realidade, que já estava acentuada devido à crise econômica do país, tende a se agravar drasticamente no cenário crítico que o Brasil enfrenta devido à pandemia do coronavírus, e algo deve ser feito para que o cidadão não seja ainda mais penalizado.

Uma grande parte da população se encontra atualmente sem emprego, com salários reduzidos e sem a possibilidade de conseguir meios alternativos para angariar renda. Ao mesmo tempo, todos ainda necessitam se alimentar, utilizar energia, água e esgoto – agora provavelmente em maior escala, e os demais gastos do dia a dia.

Nesse contexto, se o cidadão já enfrenta dificuldades para arcar com os custos de suas necessidades básicas, depara-se com impasses ainda piores para o pagamento dos cartões de crédito, cheque especial e juros remuneratórios e moratórios de empréstimos.

A presente emenda se aplica a pessoas físicas e pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e terá duração de até 60 dias após o encerramento da situação de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Com isso, entendemos que a medida ajudará o cidadão e não afetará demasiadamente a vida dos bancos, que detêm capital suficiente para enfrentar a presente crise, uma vez que se limita apenas às pessoas físicas e jurídicas mais afetadas economicamente.

No que diz respeito às demais pessoas jurídicas, entendemos ser imprescindível que mantenham o pagamento em dia, de modo a não gerar paralisação financeira ou econômica, que geraria um efeito ainda mais perverso nessa pandemia.



* c 0 2 0 0 0 2 2 3 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 0 0 2 2 2 3 9 5 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre o Regime Jurídico
Emergencial e Transitório das relações
jurídicas de Direito Privado (RJET) no
período da pandemia do coronavírus
(Covid- 19).

Assinaram eletronicamente o documento CD200022395600, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.